

# RESOLUÇÃO Nº 401

DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003

(Alterada pela Resolução nº 414/04 e 536/10)

**Ementa:** Ratifica a competência legal do farmacêutico especialista em Citopatologia ou Citologia Clínica executar exames citopatológicos e dá outras providências.

O Conselho Federal de Farmácia, no exercício de suas atribuições que lhe são conferidas pela alínea “m”, do artigo 6º, da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960;

CONSIDERANDO o Decreto nº 20.377, de 08 de setembro de 1931, em seu artigo 2º, alínea “e”;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 85.878, de 07 de abril de 1981, em seu artigo 2º, inciso I, alíneas “b” e “i” e inciso III;

CONSIDERANDO as Resoluções do Conselho Federal de Farmácia de nºs 179/1987 e 358/2001;

CONSIDERANDO a Lei nº 9131, de 25 de novembro de 1995, que altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

CONSIDERANDO a Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

CONSIDERANDO a Resolução nº 02, de 19 de fevereiro de 2002, do Conselho Nacional de Educação da Câmara de Ensino Superior/MEC, no seu artigo 5º, inciso XI;

CONSIDERANDO a Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, no seu artigo 5º, inciso XIII,

RESOLVE:

**Art. 1º** - A Citopatologia ou Citologia Clínica é uma especialidade farmacêutica, respeitadas as atividades afins de outras profissões habilitadas nos termos da Lei.

~~**Art. 2º** - O farmacêutico especialista em Citopatologia ou Citologia Clínica é detentor de competência legal e técnico-científica para executar laudos citopatológicos em todo o corpo humano.~~

Art. 2º - O farmacêutico especialista em Citopatologia ou Citologia Clínica é detentor de competência legal e técnico-científica para executar coleta de secreções, raspados e escovados em todo o corpo humano. (NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO 536 DE 25 DE AGOSTO DE 2010)

~~Art. 3º - O laudo citopatológico realizado pelo farmacêutico especialista em Citopatologia ou Citologia Clínica deve conter:~~

- ~~a) Avaliação da amostra citológica;~~
- ~~b) Descrição microscópica;~~
- ~~c) Conclusão e;~~
- ~~d) Classificação dos laudos com base no Sistema Bethesda e/ou na Classificação recomendada pela Organização Pan-americana de Saúde/OPAS ou ainda na Classificação de Papanicolaou.~~

~~Parágrafo único. É facultado ao farmacêutico especialista em Citopatologia ou Citologia Clínica emitir sugestões de caráter técnico-científico em seus laudos citopatológicos.~~

Art. 3º - O farmacêutico especialista em Citopatologia ou Citologia Clínica é legalmente habilitado para emitir laudos citopatológicos de qualquer amostra biológica.

Parágrafo único. É facultado ao farmacêutico especialista em Citopatologia ou Citologia Clínica emitir sugestões de caráter técnico-científico em seus laudos citopatológicos. (NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO 536 DE 25 DE AGOSTO DE 2010)

~~Art. 4º - O farmacêutico especialista em Citopatologia ou Citologia Clínica tem competência legal e técnico-científica para executar controle de qualidade interno e externo em Citopatologia.~~

Art. 4º - O farmacêutico especialista em Citopatologia ou Citologia Clínica tem competência legal e técnico-científica para executar controle e ou monitoramento interno e externo da qualidade em Citopatologia. (NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO 536 DE 25 DE AGOSTO DE 2010)

~~Art. 5º - Considera-se habilitado para exercer as atividades de Citopatologia ou Citologia Clínica, o farmacêutico que registrar junto ao CRF de sua jurisdição o Certificado de Curso de Especialização em Citopatologia ou Citologia Clínica na forma da legislação em vigor.~~

Art. 5º - Considera-se habilitado para exercer as atividades de Citopatologia ou Citologia Clínica os farmacêuticos que comprovarem junto ao CRF da jurisdição, o exercício da Citopatologia ou Citologia Clínica em data anterior ao dia 3 de dezembro de 2003 e os egressos de Cursos de Especialização em Citopatologia ou Citologia Clínica oferecidos pelas entidades

abaixo relacionadas, desde que os cursos sejam credenciados pelo Conselho Federal de Farmácia: (NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO 536 DE 25 DE AGOSTO DE 2010)

I – Instituições de Ensino Superior reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II – Associações, sociedades e institutos de natureza científica, que congreguem farmacêuticos;

III – Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, através de suas Comissões de Ensino.

~~Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.~~

Art. 6º - Aos farmacêuticos que comprovarem junto ao CRF da jurisdição o exercício da citopatologia ou citologia clínica em data anterior à vigência desta resolução, são asseguradas as prerrogativas profissionais. (NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO 414 DE 28 DE JUNHO DE 2004)

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

JALDO DE SOUZA SANTOS

Presidente - CFF

(DOU 03/12/2003 - Seção 1, Pág. 122)